

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
REVOGAÇÃO DA CREDENCIAÇÃO DA HRC PARA A
REALIZAÇÃO DE SONDAgens DE OPINIÃO

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Setembro de 2004)

I FACTOS

- 1.1 A empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., credenciada para a realização de sondagens de opinião pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Outubro de 2001, está sem responsável técnico, em violação do artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, e do parágrafo 6º da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro.
- 1.2 Por carta de 30 de Janeiro de 2004, o Dr. Gonçalo Nuno Lopes Castro Pimenta de Castro comunicou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que deixara de exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., em 31 de Dezembro de 2003.
- 1.3 Não tendo sido comunicada a designação de novo responsável técnico e solicitada a respectiva aprovação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por ofício de 18 de Fevereiro de 2004, concedeu à HRC cinco dias úteis, a contar da recepção daquele ofício, para proceder à regularização da situação.
- 1.4 Em 2 de Março, a HRC comunicou a esta Alta Autoridade que propunha para novo responsável do seu Departamento de Sondagens e Estudos de Opinião o Prof. Dr. José Miguel Azevedo de Brito, docente da Universidade Católica Portuguesa, advogado e investigador, cujo curriculum iria enviar por carta registada.

Antes, no mesmo fax, informava:

57

“De forma não esclarecida e precipitada o senhor Dr. Gonçalo Nuno Lopes Castro Pimenta de Castro comunicou-vos que teria deixado de exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da HRC a partir de 31 de Dezembro de 2003, comunicação essa feita a título individual e sem conhecimento dos demais sócios, agravada, ainda, pelo facto de à data não corresponder à verdade”.

- 1.5. Decorridos quarenta e cinco dias, sem que tivessem sido recebidos o pedido de aprovação e o curriculum, a Alta Autoridade para a Comunicação Social advertiu a HRC, em ofício datado de 20 de Abril, de que instauraria um processo de contra-ordenação, por violação do artigo 3º da Lei nº 10/2000, de 26 de Junho, se a situação não fosse regularizada no prazo de 48 horas.
- 1.6. Em reposta, datada de 23 de Abril, a HRC solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social a aprovação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito para exercer as funções de responsável pelo Departamento de Sondagens e Estudos de Opinião, cujo curriculum vitae juntou.
A justificar a apresentação formal do pedido de substituição só em 23 de Abril, a HRC escrevia ter a intenção de substituir "num momento próximo" o Dr. Gonçalo Pimenta de Castro, o qual, acrescentava, continuaria a "exercer funções até à sua substituição".
- 1.7. Apreciado o pedido de aprovação, foi solicitada a HRC, em 25 de Maio, em cumprimento da alínea d) do parágrafo 3º da Portaria nº 118/2001, de 23 de Fevereiro, a remeter os documentos curriculares do Dr. José Miguel Azevedo de Brito demonstrativos da "experiência e capacidade exigíveis" para o exercício das funções do responsável técnico. E pedida uma declaração do indigitado responsável a dizer que aceitava o cargo e a comprometer-se a pautar o exercício da sua actividade pelos códigos de conduta adoptados pela ESOMAR.

Por fim, era ainda pedido à HRC que indicasse o nome do seu actual gerente.

J7

- 1.8. A 17 de Agosto, na ausência de resposta ao ofício de 25 de Maio, foi comunicado à HRC que o pedido de aprovação da nomeação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito seria indeferido se os documentos solicitados não fossem entregues no prazo de dez dias.
- 1.9. Não voltou a receber-se qualquer correspondência da HRC. Nem voltou a ser possível contactá-la, uma vez que ninguém atende o telefone da empresa, que os faxes não são recebidos e que as cartas registadas e com aviso de recepção são devolvidas pelos correios. Será mesmo de admitir que tenha cessado a actividade.

II. ANÁLISE

- 2.1 Por força do artigo 4º, alínea h), da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, é da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social “exercer as funções relativas à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos da legislação aplicável”. Norma reafirmada no artigo 15º, nº. 1 da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, o qual dispõe que “a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a comunicação Social”.
- 2.2 A Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, estabelece que:

Artigo 3º

Credenciação

“1 - As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para Comunicação Social.

2 - A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

17

- a) *Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;*
 - b) *Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;*
 - c) *Identificação do responsável técnico.*
- 3- *A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.*
- 4- *A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.*
- 5- *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo”.*

A Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, veio regulamentar o artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Estabelecem os parágrafos 3º e 6º da Portaria n.º 118/2001:

3º *Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:*

(...)

- c) *Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;*
- d) *Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;*

17

e) *Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).*

6º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência à AACCS, para aprovação.”

2.3 O Dr. Gonçalo Pimenta de Castro informou a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Janeiro de 2004, de que deixara de “exercer as funções de Director e Sócio-Gerente da empresa HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., desde o dia 31 de Dezembro de 2003, única declaração e informação vinculante, de nada servindo a gerência da empresa indicar que se mantém em funções até à sua substituição.

Não tendo a HRC submetido à aprovação da Alta Autoridade para a Comunicação Social novo responsável técnico, deixou de ter um responsável a exercer funções ou apto a desempenhá-las. Por a HRC ter repetidamente anunciado a próxima designação de um novo responsável e por não ter, entretanto, produzido qualquer sondagem de opinião, entendeu-se conceder-lhe a possibilidade da resolução da situação, sem pôr em causa a sua credenciação.

Mas a situação repetiu-se com a designação do Dr. José Miguel Azevedo de Brito. A Alta Autoridade para a Comunicação Social aguarda desde 25 de Maio a entrega dos documentos solicitados para proceder à aprovação da sua nomeação.

III CONCLUSÃO

Tendo verificado que a HRC-Human Ressource & Consulting, Lda., não tem responsável técnico, em violação do artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, e do parágrafo 6º da Portaria nº. 118/2001, de 23 de Fevereiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera revogar a sua credenciação para realizar sondagens de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Setembro de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro**

CVP/AF